



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012894 - PA (2022/0210018-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES -
PA012358
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
INTERES. : JONILSON CESAR DO NASCIMENTO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Na origem, trata-se de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando cassar, reformar e sustar de imediato os efeitos das sentenças proferidas por autoridade judiciária. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre o argumento de cabimento de reclamação na hipótese de afastar a aplicação de entendimento firmado em IRDR em razão da pendência de julgamentos de recursos extraordinários, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente no sentido de que não se está defendendo o cabimento de reclamação para

sobrestamento do feito até o julgamento de recurso especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, relatou que a pretensão do recorrente é de restabelecer suspensão do feito até o julgamento definitivo da lide.

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente os termos da peça de reclamação, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.815/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022

V - Ainda que fosse possível superar os referidos óbices, vê-se que a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não cabimento de reclamação com o intuito de sobrestar feito até o julgamento de recurso repetitivo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 43.006/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt na Rcl n. 41.932/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012894 - PA (2022/0210018-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES -
PA012358
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
INTERES. : JONILSON CESAR DO NASCIMENTO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Na origem, trata-se de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando cassar, reformar e sustar de imediato os efeitos das sentenças proferidas por autoridade judiciária. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre o argumento de cabimento de reclamação na hipótese de afastar a aplicação de entendimento firmado em IRDR em razão da pendência de julgamentos de recursos extraordinários, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente no sentido de que não se está defendendo o cabimento de reclamação para

sobrestamento do feito até o julgamento de recurso especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, relatou que a pretensão do recorrente é de restabelecer suspensão do feito até o julgamento definitivo da lide.

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente os termos da peça de reclamação, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.815/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022

V - Ainda que fosse possível superar os referidos óbices, vê-se que a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não cabimento de reclamação com o intuito de sobrestar feito até o julgamento de recurso repetitivo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 43.006/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt na Rcl n. 41.932/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim resumido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. IRDR (TEMA 4 DO TJ/PA). NÃO CABIMENTO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Para admissibilidade da reclamação é necessário a comprovação de inobservância da tese jurídica no momento do ajuizamento, sendo prematura a propositura desta ação antes da estabilização das teses jurídicas, por meio do julgamento dos recursos excepcionais. Precedentes;

II. A reclamação não é via adequada para resguardar suspensão de processo que envolve matéria afeta à IRDR. Precedentes;

III. Agravo interno conhecido e desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Os dispositivos federais foram todos expressamente prequestionados pela decisão recorrida, que expôs seu entendimento no sentido de que: "não se mostra possível cogitar o manejo da reclamação, prevista no art. 988, IV, do CPC (...) posto as teses jurídicas firmadas no referido IRDR ainda não se consolidaram como precedentes obrigatórios, face a interposição de recursos excepcionais".

[...]

Com efeito, a decisão agravada está equivocada, pois foram ventiladas as violações aos dispositivos de lei federal na decisão recorrida, estando presente, portanto, o requisito do prequestionamento explícito.

8. A transcrição da decisão do Tribunal local, que analisou expressamente dispositivo legal indicado no recurso especial, comprova que não era necessária a interposição de Embargos de Declaração "a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento", ao contrário do que afirmou a decisão agravada.

[...]

12. Este fundamento também não merece subsistir, pois a discussão no caso é eminentemente jurídica. Vejamos.

[...]

14. Note-se, que não é preciso o reexame de elementos fático-probatórios, especialmente os termos da peça de reclamação, para avaliar se houve ou não violação aos dispositivos legais.

[...]

27. Com efeito, resta comprovado que não há reexame de fatos e provas e sim a análise de violação de teses jurídicas, devendo ser reformada a decisão agravada, pois inaplicável na espécie a Súmula 7 do STJ.

[...]

29. Sobre esse ponto, apesar da decisão agravada não informar quais os precedentes da Corte a decisão recorrida está de acordo, percebe-se que, ao contrário, a Corte Especial do STJ estabeleceu que a reclamação é cabível tão somente para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado no julgamento do IRDR. Confira-se:

[...]

30. Logo, a decisão recorrida nega vigência à lei federal e ao entendimento do STJ, afinal, se a autoridade não observou decisão proferida no julgamento do IRDR, também cabe Reclamação, revelando-se, cabível o recurso especial.

[...]

32. Há um vício formal nos atos atacados, pois aplicaram uma tese que ainda está pendente de apreciação pelo STJ e STF, o que desafia o cabimento da Reclamação pela simples desobediência do efeito suspensivo automático.

33. Sendo assim, quando o CPC, Art. 985, § 1º, diz "Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação", deve-se interpretar que o complexo de decisões e efeitos praticados no procedimento, dentre eles, o efeito suspensivo e de sobrestamento dos processos, ensejam o cabimento da Reclamação.

[...]

35. Por isso, a decisão que aplicou o mesmo deve ser cassada, por meio da Reclamação, ou determinada sua suspensão até decisão final do IRDR, pois a autoridade do Tribunal está em jogo, não apenas uma decisão isolada, mas a integridade do sistema de precedentes que se pretende manter.

[...]

47. Por mais que se considere a inibição do efeito vinculante ou do efeito erga omnes, não se pode ignorar a realidade fática de que está de fato havendo uma aplicação declarada e equivocada da tese fixada, fato que atrai o cabimento da reclamação, pois a essência do que

foi decidido pelo TJ/PA está sendo descumprido, devendo ser sobrestado o julgamento dos feitos até decisão final.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre o argumento de cabimento de reclamação na hipótese de afastar a aplicação de entendimento firmado em IRDR em razão da pendência de julgamentos de recursos extraordinários, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente no sentido de que não se está defendendo o cabimento de reclamação para sobrestamento do feito até o julgamento de recurso especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, relatou que a pretensão do recorrente é de restabelecer suspensão do feito até o julgamento definitivo da lide.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente os termos da peça de reclamação, o que é vedado no âmbito

estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECLAMADO DA TURMA RECURSAL ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA. CONFORMAÇÃO COM TESE JURÍDICA FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DELINEAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A TESE RECURSAL. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. À luz da Súmula 7 do STJ, não se conhece de recurso especial quando a revisão do acórdão recorrido depender do reexame fático-probatório.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu e julgou procedente reclamação para adequar acórdão da Turma Recursal à tese jurídica firmada pela Primeira Seção, no REsp 1.657.156/RJ (tema 106), especificamente, quanto ao valor probatório do laudo médico, no que se refere à ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; o acórdão recorrido concluiu: "se o acórdão proferido pela Turma Recursal aplicou indevidamente a tese jurídica fixada no recurso repetitivo, já que se amparou somente no parecer do NAT, o qual falava que a medicação prescrita não era imprescindível, dispensando a análise do laudo médico fundamentado e circunstanciado, parece-me evidente que desrespeitou o entendimento da Corte Superior?".

4. O acórdão reclamado, por sua vez, havia julgado improcedente o pedido autoral, apoiado em parecer emitido por Núcleo de Apoio Técnico - NAT, órgão consultivo do Tribunal de Justiça, ao fundamento de que não restara demonstrada a ineficácia de outros medicamentos.

5. No contexto, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela, por si, a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso, mas como instrumento de conformação do julgado com tese firmada em recurso repetitivo. E eventual conclusão em contrária dependeria do reexame do fático-probatório, providência inadequada em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.815/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

Ainda que fosse possível superar os referidos óbices, vê-se que a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não cabimento de reclamação com o intuito de sobrestar feito até o julgamento de recurso repetitivo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Esta Corte pacificou a orientação afirmando incabível o acolhimento de Reclamação em razão de descumprimento da ordem de sobrestamento de matéria, em razão de recurso repetitivo (Rcl 32.391/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2017)" (AgInt nos EDcl na Rcl 37.271/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

No mesmo sentido: Rcl 35.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 43.006/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO PARA DISCUTIR DECISÃO LOCAL A RESPEITO DA DECISÃO QUE, EM AFETAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe Reclamação destinada a impugnar suposto equívoco no sobrestamento do processo na origem com fundamento em decisão de afetação de Recurso Especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos.

2. Precedentes: AgInt na Rcl 39.244/SC, DJe 10/3/2021 AgInt na Rcl n. 34.147/RR, DJe de 17/11/2017, e AgInt na Rcl n. 34.175/MG, DJe de 3/10/2017.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 41.932/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.012.894 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0210018-8

Número de Origem:

08012516320178140000 08060652020198140301 08079226320218140000 08469362920188140301
8012516320178140000 8060652020198140301 8079226320218140000 8469362920188140301

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816

FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

INTERES. : JONILSON CESAR DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OUTRO :
NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816

FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

INTERES. : JONILSON CESAR DO NASCIMENTO SILVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023